



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.657

DE

30 DE AGOSTO DE 2021

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 30/08/2021  
Ass:

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhadas.

**Art. 2º** - Para gozo da prioridade, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes eu for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 3º** - Nas repartições públicas abrangidas pela presente lei, deverá ser mantido guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de agosto de 2021.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 407/2021

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 30/08/2021  
  
PREFEITO

**LEI N.º 1.657**

**DE**

**25 DE AGOSTO DE 2021**

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhadas.

**Art. 2º** - Para gozo da prioridade, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes eu for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 3º** - Nas repartições públicas abrangidas pela presente lei, deverá ser mantido guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 25 de agosto de 2021.

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## LISTA ESPECIAL DE INSCRIÇÃO

PARA O CIDADÃO USAR DA PALAVRA NA  
SESSÃO PLENÁRIA DELIBERATIVA DE 17/08/2021

(Art. 211, do Regimento Interno)

**TEMA: Primeira discussão do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO  
Nº 33/2021 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor,  
que dispõe sobre o atendimento prioritário aos  
advogados no âmbito da Administração Pública  
Municipal (Proc. n.º 407/2021), a ser apreciado na  
ordem do dia desta sessão.**

1.

*Carlos Vinícius Alcântara Brasil*  
\_\_\_\_\_  
Carlos Vinícius Alcântara Brasil  
Presidente da Subseção da OAB/Itaberaba

2.

*Etiene Vaz Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Etiene Vaz Magalhães  
Conselheiro da Subseção da OAB/Itaberaba

3.

*Alyne Sampaio Santiago Ribeiro*  
\_\_\_\_\_  
Alyne Sampaio Santiago Ribeiro  
Vice Presidente da Subseção da OAB/Itaberaba

4.

5.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

Processo n.º 407/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 33/2021 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor: dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Trata-se de proposição legislativa de n.º 33/2021, da lavra do vereador Dr. Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da administração pública municipal.

O art. 133, da Constituição Federal, rege que o advogado é figura indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesse toar, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 277.065, assentou entendimento segundo o qual a prioridade no atendimento do advogado condiz com o trabalho por ele desenvolvido.

De mais a mais, a Lei Federal n.º 8.906/94 assegura ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público, para o exercício do seu múnus.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 13 de agosto de 2021.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**

Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( x ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões,	13 / 08 / 2021
Presidente da CM/BA	

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO110821CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Vereador Dr. Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da administração pública municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito ao fomento das políticas públicas.

A referida norma ainda dispõe sobre o planejamento municipal e o asseguramento das condições dignas de trabalho, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

(...)

☺

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:

(...)

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, **assegurando condições dignas de trabalho**, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar. (g.n)

Por sua vez, o art. 133, da Constituição Federal, rege o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A previsão constante da norma constitucional se justifica ante o papel exercido pelo advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão.

Nesse toar, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 277.065, assentou entendimento segundo o qual a prioridade no atendimento do advogado condiz com o trabalho por ele desenvolvido. Em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio, destacou o seguinte:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. DESCABE IMPOR AOS ADVOGADOS, NO MISTER DA PROFISSÃO, A OBTENÇÃO DE FICHA DE ATENDIMENTO. A FORMALIDADE NÃO SE COADUNA SEQUER COM O DIREITO DOS CIDADÃOS EM GERAL DE SEREM ATENDIDOS PELO ESTADO DE IMEDIATO, SEM SUBMETER-SE À PEREGRINAÇÃO VERIFICADA COSTUMEIRAMENTE EM SE TRATANDO DO INSTITUTO. (...) A alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados

Ⓢ

profissionais ingressar livremente "em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada.

De mais a mais, a Lei Federal nº 8.906/94 assegura ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público, para o exercício do seu múnus. Veja-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser

§

atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Por conseguinte, entendemos que a regulamentação desse direito a nível municipal representa um justo corolário às prerrogativas já asseguradas aos advogados, dado o seu papel fundamental para formação da sociedade, para a garantia do seu bom funcionamento, pluralidade e resguardo da democracia.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 33/2021, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, ao passo em que congratula o nobre vereador pela importante iniciativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 11 de agosto de 2021 (Dia do Advogado).

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC N° 402/21  
EM, 14/07/21  
Servidor (a) da CMABA

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 33, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhadas.

**Art. 2º** - Para gozo da prioridade, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes eu for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 3º** - Nas repartições públicas abrangidas pela presente lei, deverá ser mantido guichê e/ou pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A advocacia é atividade essencial à justiça, bem como o que dispõe o Estatuto da Ordem do Advogado, por meio de Lei Federal específica, que prescreve que o advogado no exercício da advocacia exerce função social, observa-se a importância que a atividade detém.

Passa o advogado a defender interesses de toda a sociedade quando constituído, sobretudo daqueles em condições de vulnerabilidade, seja ela da mais variada forma. Ao exercer este múnus público, resta evidente que ao profissional da advocacia deverá ser-lhe concedido atendimento prioritário, pois não atua em benefício próprio, mas, como dito anteriormente, este exerce sua atividade voltada para a defesa dos interesses daqueles que não detém capacidade postulatória.

O atendimento prioritário dos advogados é de suma importância para a realização do trabalho nas causas em que seja patrono, visto que já há previsão na legislação nacional vigente no sentido de garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Face às explanações supra, solicitamos aos eminentes representantes dessa Augusta Casa Legislativa a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

  
**Vereador MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES**

“Dr. Murilo Vitor”